

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1549/2024**

**Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, 44 anos de idade, com quadro clínico de trombocitose a esclarecer, suspeita de Trombocitemia Essencial (Evento 1, OUT6, Páginas 1 a 3; Evento 1, OUT9, Página 1), solicitando o fornecimento de exames mielograma e biópsia de medula óssea e acompanhamento com oncohematologista (Evento 1, INIC1, Página 7).

A Trombocitemia Essencial, também denominada trombocitemia idiopática, trombofilia essencial ou trombocitose essencial, é uma desordem mieloproliferativa crônica, caracterizada por proliferação de megacariócitos na medula óssea (MO), levando ao aumento persistente de plaquetas circulantes. Além do número elevado de plaquetas, essa doença é caracterizada por acentuada hiperplasia de megacariócitos na MO, esplenomegalia e um curso clínico caracterizado por episódios trombóticos e/ou hemorrágicos. O diagnóstico de TE, além de anamnese, exame físico, hemograma com plaquetometria, é confirmado por mielograma e biópsia de medula óssea.

Diante do exposto, informa-se que mielograma, biópsia de medula óssea e acompanhamento com oncohematologista estão indicados para melhor elucidação diagnóstica e acompanhamento da condição clínica da Autora - trombocitose a esclarecer (Evento 1, OUT6, Páginas 1 a 3; Evento 1, OUT9, Página 1). Além disso, estão cobertas pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: mielograma, biópsia de medula óssea, consulta médica em atenção especializada, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.02.09.019-1, 02.01.01.027-5, 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Hematologia (Oncologia), CID: Outras



neoplasias de comportamento incerto ou desconhecido de tecidos linfático hematopoético e tecidos correlatos, classificação de risco Vermelho – Prioridade 1, solicitada em 02/07/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti, com situação: Pendente, com a seguinte observação em 09/09/2024: “Solicitamos novo hemograma com intervalo mínimo de 30 dias. Em contato via telefone com a paciente, a mesma irá providenciar”.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Foi realizada consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, contudo, não foi encontrada solicitação de exames para a Autora.

Para a realização dos exames mielograma e biópsia de medula óssea, sugere-se que a Autora compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município munida de documento médico datado e atualizado, contendo as referidas solicitações a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta em atendê-la.

Quanto ao questionamento acerca da gravidade e risco de morte, destaca-se que a trombocitemia essencial é doença grave e potencialmente fatal. O diagnóstico e tratamento precoces são primordiais para que se obtenha bom prognóstico<sup>1</sup>. Assim, considerando que em documento (Evento 1, OUT9, Página 1), foi solicitado urgência para o atendimento da Autora, salienta-se que a demora exacerbada na realização da consulta e exames poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

#### É o Parecer

À 5<sup>a</sup> Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **ANEXO II**